



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00062/12**

Objeto: Inexigibilidade Licitação e Contrato  
Relator Umberto Silveira Porto  
Responsável: João Elias da Silveira Neto Azevedo  
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO — CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ANIMAÇÃO. EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01564/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº 003/2011, seguida de contrato nº 132/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a contratação dos serviços de animação das comemorações alusivas, às festividades de final de ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2.012.***

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00062/12**

Objeto: Inexigibilidade Licitação e Contrato  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: João Elias da Silveira Neto Azevedo  
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de inexigibilidade de licitação nº 003/2011, seguida de contrato nº 132/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a contratação dos serviços de animação das comemorações alusivas, para os eventos tradicionais às festividades de final de ano.

A unidade técnica, em seu relatório inicial de fls. 49/50, sugeriu a notificação do gestor responsável, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, para esclarecer acerca da realização dos atos administrativos, às fls. 04 e 05, em data posterior à ratificação, adjudicação e contratação do objeto, às fls. 16,17, 42 e 43.

A Auditoria após da análise da defesa apresentada pelo gestor, entende que não sanam a irregularidade anteriormente apontada, no entanto, diante da justificativa de que houve erro material e que, em consequência do ato, não se constatou dano ao erário ou vício de ilegalidade, de forma a macular o processo como irregular, o órgão técnico opina pela regularidade do procedimento.

É o relatório

**VOTO**

Diante do que foi exposto,  
**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares a** inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente; determinado o arquivamento dos autos

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2012.***

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**